



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 820/96

Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - MS, criada pela Lei Municipal 691/93, de 10.11.93, será denominada FUNPREV e passa a reger-se na forma do disposto na presente Lei, e Regimento Interno que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. São segurados para efeitos da presente Lei, os seguintes:

I - como segurados obrigatórios: os Servidores Públicos Municipais, assim entendidos os funcionários, bem como os empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que em virtude da Lei, transforma-se em servidores estatutários, prestando serviço na administração direta, Autarquias, Fundações Municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura do Município de Naviraí.

II - os prestadores de serviços temporários ou eventuais, previstos no Art. 37 Inciso IX da Constituição Federal contratados na forma mediante Lei autorizativa;

III - como seus dependentes, as pessoas indicadas nos arts. 5, 6 e 7 desta Lei.

Art. 3º. São excluídos do regime da presente Lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara e os Vereadores;

III - os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem a trabalhar para o Município de Naviraí;

IV - o empregado Celetista que na data da entrada em vigor da Lei Municipal 691/93, faltava menos de 120 (cento e vinte) meses, para completar o tempo necessário ao requerimento da sua aposentadoria voluntária. Excluídos também os servidores municipais estatutários que na data da Lei 691/93, contavam com menos de 60 (sessenta) meses para o exercício de seu direito a aposentadoria voluntária, por idade ou tempo de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Se as pessoas arroladas nos Incisos I e II deste artigo, forem servidores públicos municipais de Naviraí, ser-lhe-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei, durante o mandato ou exercício do cargo, desde que contribuam na forma do Art. 9º desta Lei.

Art.4º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Art. 5º. São beneficiários do regime de Previdência Social estabelecidos por esta Lei, na condição de dependentes dos segurados :

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho em qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Parágrafo único. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui o direito às prestações os das classes seguintes.

Art. 6º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos do artigo anterior deverão ser comprovadas.

Parágrafo único. Os meios de comprovação da dependência serão regulados por Decreto.

Art. 7º. Os segurados serão inscritos "Ex-Ofício" como beneficiários da previdência social instituída por esta Lei.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se vier a falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face da separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos Segurados e Dependentes abrangerá:

I - Quanto aos Segurados:

- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- b) aposentadoria especial;
- c) aposentadoria por idade ou compulsória;
- d) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
- e) aposentadoria do Professor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Quanto aos Dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral;

III - Quanto aos beneficiários:

- a) gratificação de natal.

Parágrafo único. O auxílio funeral, poderá ser pago também a terceira pessoa que comprove ter sido ela, que arcou com as despesas do funeral do finado.

Art. 9º. Além dos benefícios elencados no artigo anterior, fica criado o FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, que funcionará em complemento com os serviços prestados pelo SUS, sempre limitado às disponibilidades dos recursos que lhe forem alocados na forma dos artigos 12 e 13, e com as diretrizes próprias do regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 10. A Previdência Social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de Naviraí e dos segurados.

Art. 11. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Art. 12. A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e se destinará da seguinte forma:

- I - 9% (nove por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II - 2% (dois por cento) para o Fundo de Assistência Médico Hospitalar.

Art. 13. A contribuição dos segurados será de 8% (oito por cento), da base de contribuição, nos mesmos parâmetros do artigo anterior e se destinará da seguinte forma:

- I - 6% (seis por cento) para o Fundo de Previdência, e
- II - 2% (dois por cento) para o Fundo de Assistência Médico Hospitalar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. A contribuição dos Segurados será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração da folha de pagamento do pessoal e recolhida ao FUNPREV.

Art. 14. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao FUNPREV até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente ao pagamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Art. 15. O Prefeito Municipal e os Secretários de Economia e Finanças e de Administração, serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Previdência, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio total da Previdência Social do servidor municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da Lei, de quem assim o fizer ou permitir.

Art. 17. Além das contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei, constituem receitas do FUNPREV:

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V - receitas de aplicações financeiras e participações e societárias;
- VI - rendas eventuais;
- VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 202 § 2º da Constituição Federal.

Art. 18. Os saldos disponíveis do Fundo, deverão ser aplicados em mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial com agência no Município de Naviraí, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Fundo, deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para uma mesma atividade minimizando-se assim riscos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 19. A contabilização do Fundo Previdenciário de que trata esta Lei, será feita pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64 e demais Leis que regulam a matéria.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal de Naviraí, autorizado a abrir crédito adicional, se necessário para dar cumprimento a presente Lei, durante o exercício de 1996, obedecendo-se a dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 20. O FUNPREV, será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
- II - executivo, por uma diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

Art. 21. O Conselho Curador do FUNPREV será composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal sendo:

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pelos Sindicatos que representem a categoria;
- IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Enquanto o número de aposentados e pensionistas forem inferior a 15 (quinze) pessoas, os Sindicatos da categoria indicarão o membro de que trata o Inciso IV, deste artigo.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme indicação do Conselho após sua primeira reunião;

§ 3º. Os Conselheiros não serão remunerados;

§ 4º. O Conselho Curador terá regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - plano de custeio e benefícios, de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II - relatório anual de contas;
- III - aceitação de doações e legados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- V - contratar serviços de auditoria e de atuária para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Art. 23. A Diretoria será composta por um colegiado de 5 (cinco) diretores sendo os seguintes:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor de benefícios;
- III - Diretor financeiro;
- IV - Diretor Secretário;
- V - Diretor de saúde;

§ 1º. A composição da Diretoria será feita pelo Conselho Curador, ouvido os Sindicatos representantes dos servidores, dentre servidores efetivos do Município de Naviraí, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. O processo de composição da Diretoria, será feito em reunião ou reuniões, do que serão lavradas atas circunstanciadas, podendo ser examinadas por qualquer servidor do Município de Naviraí.

§ 3º. A administração dos recursos financeiros do FUNPREV, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 4º. A representação do FUNPREV, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário, ou que forem seus substitutos na forma do Regimento Interno.

Art. 24. O Conselho Fiscal, será composto de forma semelhante ao Conselho Curador, com funções específicas elencadas no Regimento Interno, devendo seus membros serem funcionários efetivos com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestado ao Município.

Art. 25. A função de Conselheiro, constitui trabalho relevante, não sendo remunerada, incumbindo porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização.

Art. 26. O prazo de mandato dos Conselheiros e Diretores será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 27. Para a realização de suas atividades fins, fica criado 02 (dois) cargos de carreira para servidores do FUNPREV, que deverão ser preenchidos nos mesmos moldes dos do quadro de servidores do Município, sendo 01 (um) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO e 01 (um) TÉCNICO EM CONTABILIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 28. Os servidores lotados no FUNPREV, serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Naviraí em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. Enquanto não for realizado concurso para o preenchimento das vagas criadas por esta Lei, o FUNPREV poderá celebrar contratação de profissional para execução de serviços específicos por prazo determinado, ou autônomo, nos termos do artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

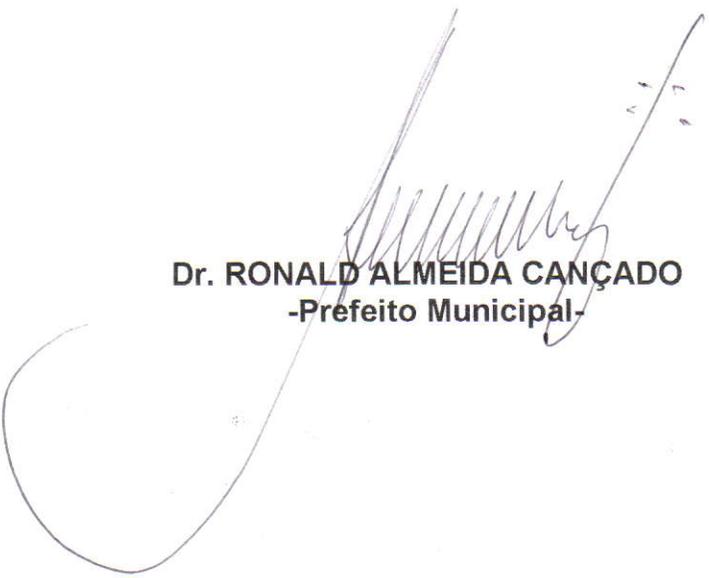
Art. 29. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar após cumpridos os prazos de carência fixados no regulamento de benefício, correrão por conta do FUNPREV.

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador, regulamentará a presente Lei, bem como aprovará seu regimento de benefícios, num prazo de 30 dias após sua vigência.

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, abdicam das prerrogativas de iniciar processo legislativo em matéria aqui tratada, antes que sejam ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria do FUNPREV.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano de 1996.


Dr. RONALD ALMEIDA CANÇADO
-Prefeito Municipal-



Publicado no jornal
de Diário do
Gov, sob n.º 864
de 27 / 11 / 1989
[Signature]
(a) Responsável

Publicado no jornal
de Diário do
Interior, sob n.º 1036
de 26 / 11 / 1989
[Signature]
(a) Responsável